



SINDICATO DOS MUNICIPALÍRIOS DE URUGUAIANA

Rua Monte Caseros 2923 Telefone: (55) 3411-3077

OFÍCIO Nº. 08/2018

Ao setor de benefícios do INSS


O SIMUR (Sindicato dos Municipários de Uruguaiana) por seu presidente em virtude das inúmeras dúvidas recorrentes a cerca da migração dos servidores municipais para URUPREV (RPPS dos servidores de Uruguaiana) instituído desde o dia 11 de abril de 2018 e a situação perante o INSS na condição de segurado solicita a V.S. parecer que esclareça as obrigações do instituto no que se refere ao auxílio doença destes servidores, existência ou não de prazo de carência a partir da migração e suas condições.

Sem mais subscrevo-me:

Uruguaiana, 24 de julho de 2018.


Luiz Alberto Borges do Canto
presidente

ILMO SENHOR JACKSON PINTOS SABEDRA
CHEFE DE BENEFÍCIOS INSS URUGUAIANA
NESTA

Recebido em




INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gerência Executiva em Uruguaiiana - 19.028.

Ofício Nº 37/2018/GEXURG.

Uruguaiiana, 25 de julho de 2018.

Ao Senhor
LUIZ ALBERTO BORGES DO CANTO.
Rua Monte Caseros, 2923.
Uruguaiiana-RS.
N/C.

Assunto: Resposta Ofício nº08/2018.

Senhor,

1. Em atendimento ao contido no Ofício nº 08/2018, informamos que a responsabilidade pelo pagamento de benefícios por incapacidade de segurados filiados a Regime Próprio de Previdência Social-RPPS (no caso específico, ao URUPREV) somente será do Regime Geral de Previdência Social (INSS) em casos que o fato gerador do benefício (ou seja, a data de incapacidade) for anterior a criação do respectivo RPPS.
2. Cabe esclarecer que a instituição de Regime Próprio de Previdência Social-RPPS tem como efeito a automática e exclusiva vinculação de todos os servidores titulares de cargos efetivos ao novo regime previdenciário, encerrando o vínculo anterior com o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, não havendo direito à aplicação do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991
3. Limitados ao exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JACKSON PINTOS SABEDRA.

Serviço de Benefícios.

Matr. 1450643.

(55) 3401-2003 - jackson.sabedra@inss.gov.br



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

Rua Bento Martins, 1733, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 97501-816 - Fone: (55)3412-7415 -
<http://www2.jfrs.jus.br/> - Email: rsuru01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5003444-08.2018.4.04.7103/RS

AUTOR: ANA LIDIA MACHADO FERREIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

I. Recebo a inicial.

II. À vista da declaração juntada, defiro AJG.

III. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, não se tratando de tutela de evidência - até porque inexistente enquadramento na norma do art. 311, incisos II e III, do mesmo Código -, dois são os requisitos legais necessários para a antecipação dos efeitos da tutela: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito perseguido e o perigo de dano acaso a medida seja alcançada apenas ao cabo do processo.

No caso dos autos, a parte autora requer a suspensão da cobrança do valor de R\$ 1.272,79, relativo ao pagamento de benefício que posteriormente foi considerado irregular por parte do INSS.

No que se refere ao benefício concedido, a incapacidade da parte autora foi constatada na via administrativa, bem como a qualidade de segurada e carência, sendo que a irregularidade apontada tem relação com a migração da mesma para RPPS.

Nesse ponto, em juízo de cognição sumária, tudo indica que a criação do RPPS pelo Município de Uruguaiana não invalida o vínculo da segurada, até então obrigatória, com o RGPS. Os efeitos da filiação permanecem hígidos até o ingresso no RPPS, inclusive para fins de qualidade de segurado do RGPS e período de graça.

Quer isso dizer que, após a cessação das contribuições previdenciárias ao RGPS, estará configurada a hipótese do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ficando a segurada em período de graça.

Ocorrendo o fator de risco coberto pelo RGPS nesse interregno, faz juz a parte autora à respectiva cobertura previdenciária.

Esse é justamente o caso dos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, para suspender a cobrança do débito instituído pelo INSS no valor de R\$ 1.272,79, conforme evento 1, OUT7.

Intime-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Uruguaiana

IV. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 30 dias, apresente(m) contestação e especifique(m) justificadamente as provas que desejam produzir.

V. Requisite-se à APS:a) CNIS e extrato do PLENUS relativo ao autor; b) cópia dos laudos médicos periciais a que já se submeteu o autor na seara do INSS; c) cópia do Processo Administrativo do benefício NB n.º 623.648.451-5.

Fluído o prazo a contestação, intime-se a parte autora, pelo prazo comum de 05 dias, para especificar justificadamente as provas que ainda pretenda produzir.

Não requerida a produção de outras provas, considerando que a parte autora não requereu o restabelecimento do benefício, venham conclusos para Sentença.

Prossiga-se nos termos da Portaria n.º 1446/2015, deste Juízo.

Documento eletrônico assinado por **DEBORA CORADINI PADOIN, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n.º 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007584576v2** e do código CRC **20cd30f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DEBORA CORADINI PADOIN
Data e Hora: 17/1/2019, às 14:53:57

5003444-08.2018.4.04.7103

710007584576.V2